



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.721492/2013-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.344 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES.

Entende-se por salário de contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91 não integram o salário de contribuição

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL.

O art. 22, IV da Lei 8.212, de 1991, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, desconhecendo das matérias referentes à inconstitucionalidade de lei, para, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento as contribuições incidentes sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Juliana Marteli Fais Feriato e Antônio Sávio Nastureles..

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativos às contribuições patronais, dos segurados e as destinadas a Outras Entidades ou Fundos (Terceiros), não declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e não recolhidas. Também estão incluídas as contribuições relativas ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Foram lavrados na presente autuação os seguintes DEBCAD's:

DEBCAD nº 51.011.039-8, relativo a contribuições destinadas à Seguridade Social, parte patronal, incidentes sobre a folha de pagamento, bem como ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

DEBCAD nº 51.011.040-1, relativo a contribuições devidas a Outras Entidades ou Fundos -Terceiros e,

DEBCAD nº 51.011.041-0, relativo a contribuições destinadas à Seguridade Social, parte patronal, incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais constantes em DIRF, além da contribuição devida pela contratação de pessoas físicas que prestaram serviços à empresa por meio de cooperativas de trabalho.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 376/403, constituem fatos geradores das contribuições lançadas os pagamentos de remunerações aos segurados empregados relativos às rubricas de folha de pagamento, referente às rubricas “Gratificação Contingente”, “Gratificação Extraordinária Gerencial” e “Incentivo Participação Acionária”;

Os pagamentos de remunerações a dirigentes - contribuintes individuais, relativos à folha de pagamento (Rubrica “Bônus de Desempenho”), e diferença de contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho,

Também constam as remunerações pagas aos trabalhadores declarados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF código 0588 - "Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício", não declaradas em GFIP, levantadas por aferição indireta.

Após a apresentação da impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou procedente a autuação cuja ementa foi a seguinte:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES.

Entende-se por salário de contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91 não integram o salário de contribuição

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DA TOMADORA DE SERVIÇO.

A empresa é obrigada a recolher quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho.

MULTA. CONFISCO.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo à autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais fazem coisa julgada às partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

PROTESTO PELA JUNTADA DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO.

As provas documentais devem ser apresentadas por ocasião da impugnação, sob pena de preclusão processual, exceto nas situações previstas no art. 16, § 4º do PAF.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES ENDEREÇADAS AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais ou eletrônico autorizado. Dada a inexistência de previsão legal, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com referida decisão o contribuinte recorre a este conselho onde alega em síntese;

DEBCAD'S 51.011.039-8 e 51.011.040-1

Afirma que as parcelas lançadas são eventuais e por isso não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias conforme Parecer da PGFN/CRJ nº 2114/2011, já que os pagamentos foram realizados com base em acordos coletivos;

DEBCAD 51.011.041-0

Sustenta que atua apenas como intermediária entre os médicos e os segurados não sendo a efetiva tomadora de serviço, ou seja, os serviços não são prestados à recorrente. Que oferece a seus empregados um benefício chamado " Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS" que consiste no cadastro de profissionais aptos a prestar atendimento médico a seus empregados em caso de necessidade, o qual será arcado financeiramente pela recorrente.

Defende que a decisão recorrida manteve a autuação sob a fundamentação equivocada de que se trata de cooperativa de trabalhos, afrontando a jurisprudência consolidada do STJ;

Afirma que a diferença encontrada entre a DIRF e as GFIP's ocorre por conta da data de pagamento da fatura daquela em relação a data de emissão desta última.

Requer o acolhimento do recurso julgando insubsistentes os Autos de Infrações lavrados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Temos no presente caso que a recorrente foi autuada em virtude do pagamento de remunerações a segurados empregados das seguintes rubricas:

- Gratificação Contingente;
- Gratificação Extraordinária Gerencial e
- Incentivo de Participação Acionária.

Com relação a remuneração a dirigente - contribuintes individuais:

- Bônus de Desempenho

Também consta lançamento da contribuição devida pela contratação de pessoas físicas que prestaram serviços à empresa por meio de cooperativas de trabalho.

Entende a recorrente não haver incidência das referidas contribuições por tratar-se de Abono único previsto em Convenção Coletiva.

Vejamos como estava definido o Salário de Contribuição à época dos fatos geradores;

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

(omissis)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

Já o § 9º do mesmo artigo disciplina as parcelas que não integram o Salário de contribuição e é taxativo, não estando contidos em seus incisos e alíneas qualquer menção acerca das parcelas pagas pela recorrente:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de **ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário**; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f)** a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g)** a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT ; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h)** as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- h)** as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i)** a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j)** a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l)** o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público- PASEP ; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m)** os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT ; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15 t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Ora, a recorrente chega a mencionar em sua defesa que tais pagamentos se equiparam à participação nos lucros. Ainda que, se assim entendesse, vemos que tais verbas estão diretamente vinculadas aos salários dos segurados. Na própria Convenção Coletiva apresentada pela recorrente consta tal vínculo quando define que os valores corresponderão a 100% da remuneração dos segurados, o que também é vedado pela legislação acima colacionada (art. 28, § 9º, a, 7).

O art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, define que integra o salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Exclui, porém, os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Da forma como consta nos autos, não há como desvincular os valores recebidos da remuneração do trabalhador.

Também não há que se falar em ausência de habitualidade já que a legislação define que os ganhos auferidos para retribuir o trabalho integram o salário de contribuição, não se tratando de ganhos eventuais sob a forma de utilidades.

Quanto à contribuição devida pela contratação de cooperativa de trabalho, o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelecia a contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista os entendimentos já esposados nesta turma acerca do assunto, reproduzo parte do voto do Ilustre Conselheiro João Bellini Júnior, que foi aprovado por esta turma no Acórdão nº 2301-005.076, por unanimidade:

Em 11/03/2015 transitou em julgado o acórdão publicado em 25/02/2015, o qual rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, com o fito de modular o decidido no julgamento do RE 595.838/SP, o qual, proferido em 23/04/2014, declarou inconstitucional a exação prevista na Lei 8.212, de 1991, art. 22, IV:

RE 595838 ED / SP

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.

1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.

2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.

3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.

4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

5. Embargos de declaração rejeitados

RE 595838 / SP

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (Grifou-se.)

Ademais, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 595.838, para o qual firmou a Tese de Repercussão Geral 166:

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em face disso, o Senado Federal emitiu a Resolução nº 10, de 2016, pela qual “É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838”.

De acordo com o art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf) as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543B e 543C da Lei 5.869, de 1973 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelas Turmas do CARF:

Ricarf

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de

Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Assim, existindo decisão definitiva do STF, submetida à sistemática da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional o fato gerador incidente sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de DF CARF MF Fl. 387 6 cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei 8.212, de 1991), deve esta Turma reproduzir o conteúdo de tal decisão em seus acórdãos.

Das Diferenças Apuradas em relação a DIRF a recorrente alega que diferenças apuradas com base em DIRF e GFIP podem ocorrer, porque a primeira tem por competência a efetiva data do pagamento da fatura, enquanto a GFIP tem por competência a data de emissão do documento fiscal. Cita a título de exemplo (fls. 1.697/1.698), a segurada Neuma Carla Santos da Silva, em que afirma que a diferença apontada pela Autoridade Lançadora foi informada em GFIP em 12/2009 e declarada em DIRF de 2010.

Apesar de afirmar, o contribuinte não anexa a GFIP de 12/2009, em que teria sido informada a segurada. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal (GFIPWEB), em relação ao CNPJ 34.274.233/0001-02, não foi localizada a referida segurada na competência informada pela Impugnante.

Assim, não há como reduzir a base de cálculo compensando-a com valores supostamente informados em GFIP, uma vez que a prova documental não foi anexada e, também, em consulta aos sistemas da RFB, não foram localizadas em GFIP as informações que o contribuinte afirma ter prestado.

Com relação a aplicação da multa de ofício de 75%, a recorrente limita-se a afirmar tratar-se de caráter confiscatório. Sobre este tipo de argumento não haverá comentários por parte deste colegiado já que não nos cabe decidir acerca de legalidades e/ou inconstitucionalidades de Leis, por isso não conheço desta matéria.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER EM PARTE DO RECURSO para, na parte conhecida, Dar-lhe Provimento Parcial para excluir do lançamento as contribuições incidentes sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

